Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Procedimento Cautelar (CPC2013)

377471847

CONCLUSÃO - 14-06-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carla Sesinando)

=CLS=

Da dispensa da audiência prévia dos requeridos:

O requerente requer o decretamento da providência cautelar sem audiência prévia dos requeridos, invocando o disposto no artigo 366.°, n.º 1 do Código de Processo Civil, alegando que, em sede de procedimentos cautelares, o Tribunal ouvirá o requerido excepto quando a audiência puser em risco o fim ou a eficácia da providência, o que sucede no caso em apreço.

Sustenta o requerente que, considerando a finalidade e urgência do pedido ora apresentado, é manifesto que a citação prévia dos requeridos, pelo tempo que implica, sempre comprometeria o exercício do direito que aqui se pretende tutelar em primeiro lugar: impedir a realização das putativas "Assembleia Gerais" de 17 de Junho e 21 de Julho, em particular a primeira.

Ou seja, segundo o requerente, se os requeridos fossem imediatamente citados para deduzir oposição, o decurso do prazo de resposta e, bem assim, do prazo para proferimento de decisão por parte deste Tribunal tornaria inútil o presente pedido.

Cumpre apreciar e decidir:

De acordo com o disposto no artigo 366.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, "o Tribunal ouve o requerido, excepto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência."

Como foi dito no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.04.1998 (in BMJ, 476.°, pág. 335), "em processo civil o princípio do contraditório é a regra, pelo que só deve ser sacrificado na menor medida possível e apenas nos casos expressamente contemplados na lei".

1



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Com efeito, a regra nos procedimentos cautelares é o contraditório, só afastado expressamente pela lei ou quando existam fundamentos que levem a concluir que o respeito por esse princípio prejudicará o fim ou a eficácia que se pretende com o decretamento da providência.

No caso concreto dos autos, o requerente pede que se decrete a suspensão imediata das "Assembleias Gerais" convocadas pela "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" para os dias 17 de Junho de 2018 e 21 de Julho de 2018 e/ou intime os Requeridos a não realizar as referidas "Assembleias Gerais" ou quaisquer outras.

Mais pede que se advirtam expressamente os requeridos de que incorrem na pena do crime de desobediência qualificada todos aqueles que infrinjam a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Em síntese, o requerente alega que a referida Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral foi constituída pelo Conselho Directivo do Sporting Clube de Portugal em clara violação dos Estatutos do Clube e dos princípios e normas legais que regulam estas matérias, pelo que esse "órgão" é ilegal e consubstancia uma usurpação de funções e dos poderes da mesa da Assembleia Geral do mesmo clube que se encontra ainda em funções. Como tal, a deliberação de convocação das Assembleias Gerais acima referidas é inexistente ou inválida, uma vez que essa Comissão não tem direito a convocar Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal.

Mais refere que o dano que se verificará com a mera realização das "Assembleia Gerais" convocadas pela "Comissão Transitória" justifica que não se espere pelo momento em que deliberações inválidas sejam adoptadas e possam produzir efeitos.

Segundo o alegado, a convocatória da Assembleia Geral Comum de 17 de Junho prevê na sua ordem de trabalhos a aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos, do Orçamento de receitas e despesas do exercício económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do respectivo e competente parecer da Comissão de Fiscalização.

Prevê ainda na sua ordem de trabalhos, a aprovação, nos termos do artigo 69.º, de alterações aos Estatutos do Clube.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Uma vez que as deliberações são oponíveis a terceiros de boa-fé, ainda que as mesmas venham a ser anuladas, nos termos do artigo 179.º do Código Civil, existe a possibilidade de, em execução de deliberações inválidas da "Assembleia Geral", virem a "cristalizar-se" relações jurídicas com terceiros que não possam mais tarde ser impugnadas. Segundo o requerente, é o caso das alterações estatutárias propostas pelo Conselho Directivo, as quais podem imediatamente após a deliberação social de aprovação ser objecto de outorga formal e publicidade, entrando assim em vigor, sem que haja tempo útil para impedir a sua execução e efeitos. Segundo o requerente, é também o caso da prática de quaisquer actos de execução do Orçamento pois, se o mesmo for aprovado, apesar de ser manifestamente ilegal, por ilegalidade da própria "Assembleia Geral", os negócios celebrados pelo Clube com terceiros de boa-fé para a sua execução não poderão ser mais tarde resolvidos com base nessa ilegalidade, o que acarreta danos pecuniários para o Clube, bem como danos na sua reputação, os quais, pela sua amplitude, prejudicarão irreversivelmente e de forma grave o Clube e os Sócios, incluindo o Requerente.

Mais refere o requerente que, estando igualmente convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral eleito pelos sócios uma Assembleia-Geral para o dia 23 de Junho de 2018, é legítimo calcular, com base em regras de experiência e senso comum, que um vasto número de Sócios, agindo de boa-fé, estejam baralhados sobre a legitimidade destes "órgãos" e das suas "convocatórias" e acabem por não participar em qualquer "Assembleia Geral", ou apenas participem na Assembleia-Geral ilegalmente marcada para o dia 17 de Junho por um órgão ilegal, prejudicando a Assembleia-Geral designada para o dia 23 de Junho pelo órgão estatutário e eleito pelos sócios, com competência para tal.

Apreciando o pedido e a causa de pedir desta providência cautelar, estando a primeira Assembleia-Geral convocada pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, cuja suspensão ora se pretende, agendada para o próximo dia 17 de Junho de 2018, é manifesto que a citação prévia dos requeridos, pela dilação temporal decorrente do decurso do prazo para apresentação de oposição, compromete totalmente o exercício do direito que aqui se pretende tutelar.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Sendo certo que, nos termos alegados pelo requerente, a Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral foi constituída no dia 01 de Junho de 2018, data em que também foram conhecidas as convocatórias para as Assembleias-Gerais designadas por essa Comissão Transitória. Por outro lado, segundo o requerente, apenas no dia 08 de Junho de 2018 foi publicada no *site* do Clube a proposta de alteração dos Estatutos, no limite do prazo de oito dias de antecedência face à data de realização de Assembleia-Geral, prevista no artigo 52.º, n.º 1, dos Estatutos do Clube.

Assim, tendo o presente procedimento cautelar sido instaurado em 12 de Junho de 2018, apenas quatro dias após a disponibilização da proposta de alteração dos estatutos, não é sequer imputável ao requerente alguma demora na instauração do presente procedimento cautelar.

Como defende Lebre de Freitas e Isabel Alexandre (Código de Processo Civil Anotado, II Volume, 3ª Edição, 2017, Coimbra Editora, p. 29), em anotação ao n.º 1 do artigo 366.º do Código de Processo Civil, "utilidade, fim ou eficácia apontam no mesmo sentido: a audiência do requerido não deve ter lugar quando, com ela, haja o risco de se frustrar o efeito prático que concretamente se pretende atingir, isto é, quando o conhecimento da pretensão cautelar pelo requerido ou a demora no deferimento da providência, resultante da observância da contraditoriedade, aumente o perigo da lesão grave e de difícil reparação que a providência visa evitar"

No caso concreto dos autos a audiência dos requeridos acarreta o risco de se frustrar o efeito prático que concretamente se pretende atingir pois a demora no deferimento da providência, resultante da observância da contraditoriedade, aumenta o perigo da lesão grave e de difícil reparação que a providência visa evitar.

Desta forma, atento o direito invocado pelo requerente, no que respeita à ilegalidade e inexistência jurídica do órgão que designou as Assembleias-Gerais ora em apreciação e atentos os prejuízos que se pretendem evitar com a realização dessas assembleias, nos termos acima expostos, estando a primeira Assembleia destinada à aprovação do orçamento de receitas e despesas do exercício económico e à aprovação de alterações aos próprios Estatutos do Clube designada para daqui a três dias (17/06/2018), e a



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

segunda para daqui a pouco mais de um mês, entendemos que, face à proximidade dessas datas, a audiência prévia dos requeridos inutiliza por completo a finalidade e a eficácia da providência requerida, sobretudo quanto à suspensão da Assembleia-Geral designada para o próximo dia 17.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 366.°, n.º 1 do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, <u>determina-se a tramitação do presente procedimento</u> <u>cautelar, por ora, sem audição dos requeridos.</u>

Notifique.

*

Tendo em conta a prova documental junta aos autos e os factos de conhecimento notório, consideramos desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que a apreciação do mérito da presente providência não está dependente daquela prova.

Assim, prosseguirão os autos com a prolação imediata de decisão.

*

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MANUEL GONÇALO CORDEIRO FERREIRA, contribuinte fiscal n.º 136805574, com domicílio profissional no Hospital D.ª Estefânia, em Lisboa, veio requerer a presente providência cautelar não especificada, contra:

- 1.º SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, pessoa colectiva com o n.º 500766630, com sede no Estádio José Alvalade, na Rua Professor Fernando da Fonseca, 1501-806 Lisboa;
- **2. ELSA TIAGO JUDAS,** residente na Rua José Osório de Oliveira n.º 1 2.º Esq., 1300-336 Lisboa;
- **3. BERNARDO TRINDADE BARROS,** residente na Alameda das Linhas de Torres, n.º 256, 9.º, 1750-152 Lisboa ("3.º Requerido");
- **4. YASSIN NADIR NOBRE,** com domicílio profissional no Largo do Carmo 3, 1200-022 Lisboa.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Pede que este Tribunal decrete, sem audiência prévia dos Requeridos, a suspensão imediata das "Assembleias Gerais" convocadas pela "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" para os dias 17 de Junho de 2018 e 21 de Julho de 2018 e/ou intime os Requeridos a não realizar as referidas "Assembleias Gerais" ou quaisquer outras.

Pede ainda que se advirta expressamente os Requeridos de que incorrem na pena do crime de desobediência qualificada todos aqueles que infrinjam a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Para tanto alegou, em síntese, que é sócio do Sporting Clube de Portugal há 61 anos, aqui 1.º requerido, pessoa colectiva de direito privado, com a natureza de associação, enquanto os restantes requeridos são os membros que compõem a autodesignada "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" do Sporting Clube de Portugal.

Alega que, na sequência dos acontecimentos recentes dos quais destaca a invasão da Academia de Alcochete e agressão aos jogadores da equipa de futebol sénior do Clube no dia 15/05/2018 e, em geral, na sequência da perda de confiança na liderança do clube, a grande maioria dos titulares dos órgãos sociais do Sporting apresentaram as suas demissões entre os dias 16 e 18 de Maio de 2018. Refere o requerente que se mantiveram em funções apenas sete dos treze membros do Conselho Directivo, um membro do Conselho Fiscal e Disciplinar, o que que implicou a caducidade do mandato de todos os membros deste último órgão, mantendo-se também em funções o Presidente da Mesa da Assembleia Geral que, embora inicialmente noticiado a 17 de Maio de 2018 como estando demissionário, não chegou a apresentar renúncia nos termos estatuariamente previstos, isto é, através de declaração apresentada ao Presidente do Conselho Fiscal e Disciplinar (cf. artigo 39.º, n.º 1, dos Estatutos).

Refere o requerente que, no exercício desses direitos e deveres, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral entendeu, no dia 28 de Maio de 2018 constituir uma comissão de fiscalização e convocar uma Assembleia Geral Comum Extraordinária com o propósito de – entre outros – deliberar sobre a destituição com justa causa dos membros do Conselho Directivo, assembleia essa convocada para o dia 23 de Junho de 2017.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13 Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Sucede que no dia 1 de Junho de 2018, sem aviso prévio e sem recorrer aos meios disciplinares ou judiciais próprios à sua disposição caso entendesse que a Mesa da Assembleia Geral estivesse em prevaricação dos Estatutos, o Conselho Directivo comunicou publicamente a constituição de uma "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" para substituir a Mesa demissionária, a qual é composta pelos 2.°, 3.° e 4.º requeridos. Em simultâneo, e no mesmo documento, alega o requerente que o Conselho Directivo anunciou também, em nome da "Comissão Transitória", a substituição do Conselho Fiscal e Disciplinar demissionário por uma comissão de fiscalização, a convocação de uma Assembleia Geral Comum Ordinária para o dia 17 de Junho de 2018 e a convocação de uma Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária para o dia 21 de Julho de 2018.

O requerente sustenta que a referida Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral foi constituída pelo Conselho Directivo em clara violação dos Estatutos do Clube e dos princípios e normas legais que regulam estas matérias, pelo que esse "órgão" é ilegal e consubstancia uma usurpação de funções e dos poderes da mesa da Assembleia Geral do mesmo clube que se encontra ainda em funções. Como tal a deliberação de convocação das Assembleias Gerais acima referidas é inexistente ou inválida, uma vez que essa Comissão não tem direito a convocar Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal.

Mais refere que o dano que se verificará com a mera realização das "Assembleia Gerais" convocadas pela "Comissão Transitória" justifica que não se espere pelo momento em que deliberações inválidas sejam adoptadas e possam produzir efeitos.

Segundo o alegado, a convocatória da Assembleia Geral Comum de 17 de Junho prevê na sua ordem de trabalhos a aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos, do Orçamento de receitas e despesas do exercício económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do respectivo e competente parecer da Comissão de Fiscalização. Prevê ainda na sua ordem de trabalhos, a aprovação, nos termos do artigo 69.º, de alterações aos Estatutos do Clube.

Uma vez que as deliberações são oponíveis a terceiros de boa-fé, ainda que as mesmas venham a ser anuladas, nos termos do artigo 179.º do Código Civil, existe a possibilidade, segundo o requerente de, em execução de deliberações inválidas da



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

"Assembleia Geral", virem a "cristalizar-se" relações jurídicas com terceiros que não possam mais tarde ser impugnadas. Segundo o requerente, é o caso das alterações estatutárias propostas pelo Conselho Directivo, as quais podem imediatamente após a deliberação social de aprovação ser objecto de outorga formal e publicidade, entrando assim em vigor, sem que haja tempo útil para impedir a sua execução e efeitos. Segundo o requerente, é também o caso da prática de quaisquer actos de execução do Orçamento pois, se for aprovado, apesar de ser manifestamente ilegal, por ilegalidade da própria "Assembleia Geral", os negócios celebrados pelo Clube com terceiros de boa-fé para a sua execução não poderão ser mais tarde resolvidos com base nessa ilegalidade, o que acarreta danos pecuniários para o Clube, bem como danos na sua reputação, os quais, pela sua amplitude, prejudicarão irreversivelmente e de forma grave o Clube e os Sócios, incluindo o requerente.

Mais refere que, estando igualmente convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral uma Assembleia-Geral para o dia 23 de Junho de 2018, é legítimo calcular, com base em regras de experiência e senso comum, que um vasto número de Sócios, agindo de boa-fé, estejam baralhados sobre a legitimidade destes "órgãos" e das suas "convocatórias" e acabem por não participar em qualquer "Assembleia Geral", ou que apenas participem na Assembleia-Geral ilegalmente marcada para dia 17 de Junho, prejudicando a Assembleia-Geral designada para o dia 23 de Junho pelo órgão estatutário e eleito pelos sócios, com competência para tal.

*

Pela decisão que antecede, foi determinado o prosseguimento dos autos sem audiência prévia dos requeridos.

*

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidade total que o invalide.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e, dado o seu interesse na causa, são legítimas, sendo regular o patrocínio do requerente.

Inexistem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito do presente procedimento e de que cumpra conhecer.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

*

II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

São os seguintes os factos indiciariamente provados com relevância para a decisão da causa:

- 1. O 1.º requerido Sporting Clube de Portugal "é um clube desportivo, constituído como pessoa colectiva de direito privado e declarado de utilidade pública pelo seu contributo em prol do desporto", nos termos previstos no artigo 2.º dos seus Estatutos constantes de fls. 16 a 34 que aqui se consideram por integralmente reproduzidos.
- 2. O Requerente é Sócio do Sporting Clube de Portugal com o n.º 1265.
- 3. Nos termos previstos no artigo 34°, n.º 1, dos Estatutos do 1.º requerido, "são órgãos sociais do Sporting Clube de Portugal: a) a Assembleia Geral, a respectiva Mesa e o seu Presidente; b) o Conselho Directivo; c) o Conselho Fiscal e Disciplinar; d) o Conselho Leonino."
- 4. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, "consideram-se, para efeitos dos presentes estatutos, titulares ou membros dos órgãos sociais os titulares dos órgãos indicados no número anterior, com excepção dos sócios, como tais, enquanto membros da Assembleia Geral".
- 5. Na sequência das últimas eleições realizadas em 4 de Março de 2017 para os órgãos sociais do 1.º requerido, foram eleitas as seguintes pessoas, para um mandato de quatro anos, para titulares dos órgãos sociais a seguir indicados:
 - a. Presidente Mesa da Assembleia Geral: Jaime Marta Soares;
 - b. Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral: Eduarda Proença de Carvalho;
 - c. Secretários: Miguel de Castro, Luís Pereira e Tiago Abade.
- 6. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, anunciou publicamente no dia 17 de Maio de 2018 a demissão em bloco dos membros da mesa da Assembleia-Geral do 1.º requerido.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

- 7. Após o anúncio referido no ponto anterior, o referido Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, anunciou publicamente que não chegou a apresentar formalmente a sua renúncia ao Conselho Fiscal e Disciplinar do 1.º requerido.
- 8. Em 28/05/2018, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, declarou publicamente que, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Geral, bem como todos os membros demissionários da Mesa da Assembleia Geral, "informam os Sócios do Sporting Clube de Portugal nos seguintes termos:
 - 1) Ao abrigo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º dos Estatutos do Sporting Clube de Portugal, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral irá designar uma Comissão de Fiscalização para exercer transitoriamente as funções que cabem ao Conselho Fiscal e Disciplinar.
 - 2) As eleições para os Órgãos Sociais do Sporting Clube de Portugal terão lugar nos termos e prazos estatutários."
- 9. Na mesma data de 28/05/2018, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, declarou publicamente que, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 51.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) dos Estatutos do Sporting Clube de Portugal, decidiu convocar a Assembleia Geral do Sporting Clube de Portugal para reunir extraordinariamente, no dia 23 de Junho de 2018, pelas 14h00, no Altice Arena, Rossio dos Olivais, lote 2.13.01ª, em Lisboa, de acordo com a convocatória e ordem de trabalhos constante de fls. 46 verso e 47, que aqui se consideram por integralmente reproduzidas, incluindo-se na ordem de trabalhos, como Ponto Um, a análise da situação do Clube e prestação de esclarecimentos aos Sócios, nos termos do pedido do Conselho Directivo de 16 de Maio de 2018; e, como Ponto Dois, a deliberação nos termos dos artigos 40.º, n.ºs 1 e 2, e 43.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos, sobre a revogação colectiva, com justa causa, do mandato do



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Presidente, Vice-Presidente e cinco vogais do Conselho Directivo do 1.º requerido, identificados a fls. 47 destes autos.

- 10. Na mesma data, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, elaborou nessa qualidade uma declaração escrita dirigida aos membros do Conselho Directivo do 1.º requerido, constante de fls. 47 verso e 48, que aqui se considera por integralmente reproduzida, na qual requer que, no prazo máximo de 48 horas, confirmem expressamente que o Conselho Directivo assegurará, como é seu dever estatutário, entre outras, as condições logísticas e de segurança previstas nessa declaração, necessárias para a realização da Assembleia Geral Comum extraordinária no dia 23 de Junho de 2018, pelas 14h00.
- 11. No dia 1 de Junho de 2018, o Conselho Directivo do 1.º requerido efectuou um comunicado que divulgou ao público em geral, nos termos constantes de fls. 48 verso a 50, que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, no qual declara que reuniu nessa data na sequência da renúncia em bloco da Mesa da Assembleia Geral e da renúncia da maioria dos membros do Conselho Fiscal e Disciplinar, e por não ter sido iniciado pelos mesmos os procedimentos legais e estatutários a que estão vinculados e que permitiriam o normal funcionamento do Clube e a consequente defesa dos superiores interesses do Sporting Clube de Portugal.
- 12. No mesmo comunicado foi anunciado que foi tomada a deliberação de substituir a Mesa demissionária da Assembleia Geral e respectivo Presidente, através da criação de uma Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, composta pelos aqui 2°, 3.° e 4.° requeridos.
- 13. Mais foi anunciado no mesmo comunicado de 01/06/2018 que a Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral tomou as seguintes deliberações: substituir o Conselho Fiscal e Disciplinar demissionário por uma Comissão de Fiscalização composta pelos elementos aí identificados; a convocação de uma Assembleia Geral Ordinária para o dia 17 de Junho de 2018, para aprovação do Orçamento da época 2018/2019, aprovação de duas alterações estatutárias e



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

análise da situação do clube e prestação de esclarecimentos aos sócios; e a convocação de uma Assembleia Geral Eleitoral para a mesa da Assembleia Geral e para o Conselho Fiscal e Disciplinar para o dia 21 de Julho.

- 14. No mesmo comunicado referido no ponto 11 consta ainda a declaração de que "para que não subsista nenhuma dúvida no universo leonino, informa-se que não se realizará qualquer Assembleia Geral no dia 23 de Junho".
- 15. A Presidente da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, Elsa Tiago Judas, aqui 2ª requerida, elaborou em 31/05/2018, convocatória para a Assembleia Geral Comum ordinária a realizar no dia 17 de Junho de 2018, pelas 14h00, no Pavilhão João Rocha, sito na Rua Francisco Stromp, em Lisboa, nos termos constantes de fls. 50 verso e 51 que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, comunicando a seguinte ordem de trabalhos:

"Ponto Um – Aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos, do Orçamento de receitas e despesas do exercício económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do respectivo e competente parecer da Comissão de Fiscalização.

Ponto Dois – Análise da situação do Clube e prestação de esclarecimentos aos Sócios, por solicitação de anterior pedido do Conselho Directivo de 16 de Maio.

Ponto Três – Aprovar, nos termos do artigo 69.º a alteração dos Estatutos, no que concerne aos seguintes regimes:

- *a)* n.° 3 do artigo 37.°,;
- b) n.º 3 do artigo 39.º;
- c) artigo 41.°;
- d) novo n.º 8 do artigo 55.º;
- e) nova alínea d) do artigo 55.º-A;
- *f)* Artigo 67.°;
- g) Artigo 68.°".



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

- 16. Foi comunicado aos sócios um anexo à convocatória referida no ponto anterior com a proposta de alteração aos Estatutos do Sporting Clube de Portugal, nos termos constantes de fls. 51 verso a 52 que aqui se consideram por integralmente reproduzidos.
- 17. A Presidente da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, Elsa Tiago Judas, aqui 2ª requerida, elaborou em 31/05/2018 uma convocatória para a Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária a realizar no dia 21 de Julho de 2018, nas instalações do Pavilhão João Rocha, sito na Rua Francisco Stromp, em Lisboa, nos termos constantes de fls. 53 e 53 verso que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, "para proceder à eleição dos órgãos sociais: a) Mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente; b) Conselho Fiscal e Disciplinar".
- 18. Em 06/06/2018, foi noticiado no "Jornal de Negócios" que o prospecto da emissão obrigacionista do Sporting Clube de Portugal Futebol, SAD, não deverá ser aprovado pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) enquanto se mantiver a instabilidade em torno do Clube e que a operação ficará "congelada" até que haja sinais de apaziguamento.
- 19. De acordo com o disposto no artigo 37° (Cessação do mandato) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "1 O mandato cessa antecipadamente por morte, impossibilidade física, perda da qualidade de sócio, perda de mandato, nos casos previstos no número 2 do artigo 32º e no número 4 do artigo 33º, situação de incompatibilidade, renúncia ou destituição.
 - 2 Para além das situações expressamente previstas nestes estatutos, constituem causa de cessação do mandato da totalidade dos titulares do respectivo órgão social:
 - a) Quanto ao Conselho Directivo, a cessação do mandato da maioria dos seus membros eleitos;



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

- b) Quanto ao Conselho Fiscal e Disciplinar, a cessação do mandato da maioria dos respectivos membros, depois de chamados os suplentes, se os houver, à efectividade;
- c) Quanto à Mesa da Assembleia Geral, a cessação do mandato dos respectivos Presidente e Vice-Presidente;
- d) Quanto ao Conselho Leonino, a cessação do mandato da maioria dos Conselheiros eleitos.
- 3 Sem prejuízo do regime fixado nos presentes estatutos para os casos de cessação antecipada do mandato, os titulares dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos sucessores."
- 20. De acordo com o disposto no artigo 39° (Renúncia) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "1 A renúncia é apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvo se for este o renunciante, caso em que é apresentada ao Presidente do Conselho Fiscal e Disciplinar.
 - 2 O efeito da renúncia não depende de aceitação e produz-se no último dia do mês seguinte àquele em que for apresentada, salvo se entretanto se proceder à substituição do renunciante.
 - 3 Todavia, se a renúncia, individual ou colectiva, constituir causa da cessação do mandato da totalidade dos membros do órgão, a renúncia só produzirá efeito com a tomada de posse dos sucessores, salvo se entretanto for designada a comissão de gestão ou de fiscalização, ou ambas, nos termos dos presentes estatutos."
- 21. De acordo com o disposto no artigo 41° (Comissões de gestão e de fiscalização) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "1 Se se verificar causa de cessação de mandato da totalidade dos membros do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal e Disciplinar ou se, convocadas eleições para qualquer daqueles órgãos, não houver candidaturas, pode, no primeiro caso, e deve, no segundo, o Presidente da Assembleia Geral designar uma comissão de gestão ou uma



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

comissão de fiscalização, ou ambas, compostas por número ímpar de sócios efectivos com cinco anos de inscrição ininterrupta no Clube, para exercerem as funções que cabem respectivamente ao Conselho Directivo e ao Conselho Fiscal e Disciplinar, e que terão a competência de um ou de outro, conforme for o caso.

- 2 Deve, no prazo de seis meses contado da designação da comissão de gestão ou da comissão de fiscalização, ou de ambas ser convocada Assembleia Geral eleitoral para a eleição do Conselho Directivo, do Conselho Fiscal e Disciplinar ou de ambos, conforme for o caso, cessando as funções da comissão que esteja em causa com a tomada de posse dos eleitos."
- 22. De acordo com o disposto no artigo 46° (Assembleia Geral eleitoral extraordinária) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "1 A Assembleia Geral Eleitoral reúne extraordinariamente para proceder a eleições, verificando-se causa de cessação antecipada de mandato de todos os membros de órgão social;
 - 2 No caso de se verificar causa de cessação antecipada de mandato da totalidade dos membros de órgão social, deve o Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar a Assembleia Geral eleitoral para data não posterior a quarenta e cinco dias sobre a ocorrência da referida causa, salvo se tiver designada uma comissão de gestão ou uma comissão de fiscalização, nos termos dos presentes estatutos."
- 23. De acordo com o disposto no artigo 50° (Assembleia Geral comum ordinária) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "A Assembleia Geral comum funciona ordinariamente duas vezes em cada ano, nos períodos e para os fins a seguir indicados:
 - a) Durante o mês de Junho, ou durante o mês de Julho se o Conselho Directivo tiver acabado de ser eleito entre os dias um de Março e trinta de Abril, para aprovar o orçamento de receitas e despesas do exercício



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do parecer do Conselho Fiscal e Disciplinar;

- b) Até ao dia 30 de Setembro de cada ano, para discutir e votar o relatório de gestão e contas do exercício findo e o competente relatório e parecer do Conselho Fiscal e Disciplinar."
- 24. O n.º 1 do artigo 51° (Assembleia Geral comum extraordinária) dos Estatutos do 1.º requerido prevê que:
 - "1 Extraordinariamente, a Assembleia Geral comum reúne-se em qualquer data:
 - a) Por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) A pedido do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal e Disciplinar;
 - c) A requerimento de sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos, com o mínimo de mil votos, desde que depositem na tesouraria do Clube a importância necessária para cobrir as despesas inerentes.
 - d) Votar a revogação com justa causa do mandato dos titulares dos órgãos sociais, nos termos dos presentes estatutos."
- 25. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54º (Presidente da Mesa da Assembleia Geral) dos Estatutos do 1.º requerido:
 - "1 O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é a entidade mais representativa do Clube e tem por atribuições, além do mais que se encontre como tal consignado nos presentes estatutos:
 - a) Convocar a Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos respectiva;
 - b) Dar posse aos sócios eleitos para os respectivos cargos, mediante auto que mandará lavrar e que assinará;
 - c) Praticar todos os outros actos que sejam da sua competência nos termos legais, estatutários, regulamentares ou regimentais."



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Os factos dos pontos 1, 3, 4 e 19 a 25 resultam indiciariamente provados atendendo ao teor dos Estatutos do Sporting Clube de Portugal constantes de fls. 16 a 34 e disponíveis para consulta no *site* institucional do Clube em http://cdn.sporting.digitaljump.xyz/sites/default/files/estatutos_scp_actualizados.pdf.

Os factos do ponto 2 resultam do teor do documento de fls. 34 verso, correspondente a um cartão comprovativo da titularidade de um lugar especial no estádio do Clube, no qual é feita referência à qualidade de sócio do aqui requerente e ao seu número de sócio.

Os factos do ponto 5 são factos de conhecimento notório porque amplamente noticiados nos meios de comunicação social portugueses, incluindo imprensa escrita e on-line, televisão e rádio, aquando das referidas eleições para os órgãos sociais do 1.º requerido.

Os factos dos pontos 6 e 7 resultam da notícia constante de fls. 43 a 44, sendo que tais factos foram também noticiados por órgãos de comunicação social portugueses, mediante declarações públicas de Jaime Marta Soares difundidas por esses mesmos órgãos, de que é exemplo a referida notícia.

Os factos dos pontos 8 a 10 resultam, respectivamente, dos documentos de fls. 44 verso, 46 verso a 47, e de fls. 47 verso a 48, estando esses documentos assinados por Jaime Marta Soares. Uma vez que os documentos constantes de fls. 44 verso e de fls. 46 verso a 47, estão dirigidos aos sócios do Sporting Clube de Portugal, como é o caso do aqui requerente, é natural segundo as regras de experiência comum que esses documentos tenham sido difundidos publicamente nos termos dados como indiciariamente provados. De referir que a convocação da assembleia por parte de Jaime Marta Soares, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, para o dia 23/06/2018 foi também amplamente noticiada pelos órgãos de comunicação social portugueses, sendo por isso um facto de conhecimento notório.

Os factos dos pontos 11 a 14 resultam do teor do comunicado constante de fls. 48 verso a 50, sendo que os factos constantes em tal comunicado foram também amplamente difundidos pelos órgãos de comunicação social portugueses, sendo por isso do conhecimento notório.

Os factos dos pontos 15 a 17 resultam do teor dos documentos constantes de fls. 50 verso a 53, estando as convocatórias escritas para as Assembleias-Gerais em causa neste



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

procedimento cautelar assinadas pela aqui 2ª requerida na qualidade de Presidente da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral. Acresce que esta última também já efectuou declarações públicas na qualidade de titular desse cargo, em conferência de imprensa difundida pelos órgãos de comunicação social portugueses, não restando dúvidas que a mesma declarou publicamente assumir esse cargo.

Por último, os factos do ponto 18 resultam do teor da notícia impressa de fls. 55 verso e 56, resultando indiciariamente provado que foi difundida essa notícia, não se produzindo qualquer prova, ainda que indiciária, sobre a realidade dos factos aí descritos.

III - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A) Requisitos do procedimento cautelar comum:

Dispõe o artigo 362.°, n.° 1, do Código de Processo Civil que "sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado". Os procedimentos cautelares são, assim, requeridos e decretados tendo em vista acautelar o efeito útil da acção, sendo sempre dependentes de uma acção principal já proposta ou a propor, excepto se for decretada a inversão do contencioso.

Na verdade, os procedimentos cautelares pretendem reagir contra a formação lenta e demorada da decisão definitiva que expõe o presumido titular do direito a riscos sérios de dano jurídico. Para afastar tais riscos, ou seja, para evitar a produção do dano, admite-se a interposição duma providência provisória, destinada a produzir efeitos até ao julgamento definitivo.

A função das providências cautelares consiste, pois, em eliminar o *chamado periculum in mora*, ou seja, em defender o presumido titular do direito contra os danos e prejuízos que lhe pode causar a formação lenta e demorada da decisão definitiva.

Segundo a acima citada disposição legal, são requisitos de uma providência cautelar não especificada:



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

- a) Probabilidade séria da existência do direito que se pretende acautelar (fumus boni juris);
- b) Fundado receio que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável desse direito antes de ser proferida decisão na acção de que a providência é dependência (periculum in mora);
- c) Adequação da providência à remoção do periculum in mora;
- d) Não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar;
- e) Inexistência de providência específica que acautele aquele direito.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29-02-2012, processo n.º 51/10.7TBPNC.C2 (disponível em www.dgsi.pt).

Quanto ao requisito de inexistência de providência específica que acautele o direito invocado, o requerente escolheu instaurar o presente procedimento cautelar sob a forma comum, podendo colocar-se a questão de saber se era justificado o recurso ao procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais previsto nos artigos 380.º a 383.º do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no artigo 380.°, n.° 1, desse Código, se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de dez dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.

Porém, como se defendeu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-10-2009, processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt, a propósito desta providência cautelar especificada, "a suspensão não pode ser requerida em relação a todo e qualquer acto, mas apenas quanto às deliberações em que os membros da associação ou os sócios da sociedade exprimam a vontade do ente colectivo, o que em regra fazem numa assembleia. Só as deliberações dos sócios de uma sociedade ou dos membros de uma associação (normalmente tomadas em assembleia-geral e que exprimem a vontade do ente



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

colectivo a que respeitam) podem ser atacadas pela via do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais."

Citando Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, volume I, 3ª edição, 1980, pág. 676), defende-se no referido aresto que "dos artigos 146° e 186° do Código Comercial e do artigo 46° da lei das sociedades por quotas depreende-se que a acção de anulação e o acto preventivo da suspensão são dirigidos contra deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais de sócios, e não contra deliberações tomadas pelos directores, gerentes ou administradores das sociedades... o caminho a seguir pelos sócios como reacção contra deliberações ilegais dos administradores é levarem o caso para a assembleia geral e que esta doutrina deve adoptar-se mesmo quando o pacto social confira aos administradores poderes que normalmente pertencem à assembleia geral".

Conclui-se no mesmo aresto, que, "salvo casos especiais previstos expressamente na lei, apenas se pode requerer a anulação e, consequentemente, a suspensão de deliberações sociais tomadas em reuniões (ou assembleias gerais) de sócios, porque é através delas que o corpo colectivo manifesta a sua vontade. Das deliberações dos demais órgãos sociais pode, em regra, o interessado recorrer para a assembleia-geral."

Pois se existir a possibilidade de a anulabilidade e a nulidade das deliberações dos órgãos sociais serem apreciadas, em primeira linha, no interior da própria associação ou sociedade pela respectiva assembleia geral, é aí que deve ser feita essa apreciação e não nos Tribunais, o que acarretaria perturbação da vida da sociedade.

No caso concreto dos autos, o requerente pretende a suspensão imediata de Assembleias-Gerais convocadas pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, pelo que não estão em causa quaisquer deliberações tomadas numa Assembleia-Geral do Clube aqui 1.º Requerido, mas sim o próprio acto da sua convocação.

Cremos, assim, e concordando integralmente com a argumentação acima expendida, que no presente caso se justifica o recurso ao procedimento cautelar comum, não sendo aplicável o procedimento previsto nos artigos 380.º a 383.º do Código de Processo Civil.

*

*



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

B) Do fumus boni juris:

No âmbito do procedimento cautelar comum, como acima vimos, o requerente deve alegar e provar que tem um direito ou interesse juridicamente relevante relativamente aos requeridos, embora não se exija um juízo de certeza mas apenas de verosimilhança ou aparência do direito (fumus boni juris).

De acordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre (Código de Processo Civil Anotado, II Volume, 3ª Edição, 2017, Coimbra Editora, p. 40), para a verificação deste requisito bastará a "summaria cognitio do direito antigo (...), inculcando a ideia de que o procedimento cautelar, porque urgente e conducente a uma providência provisória, não se compadece com as indagações probatórias próprias do processo principal, contentando-se quanto ao direito ou interesse do requerente, com a constatação objectiva da grande probabilidade de que exista".

No caso concreto dos autos, o requerente invoca a sua qualidade de sócio do 1.º requerido, invocando que, face à ilegalidade grosseira das "Assembleias Gerais" cuja suspensão peticiona, os seus direitos associativos, com natureza e protecção constitucional, serão directa, grave e irreversivelmente lesados.

Alega que o presente procedimento cautelar visa assegurar o Estado de Direito democrático no Sporting Clube de Portugal e tutelar a liberdade fundamental de associação protegida pelo artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, pois as referidas "Assembleias Gerais" lesam, de forma grave e irreparável, o seu direito estatutário de participação efectiva em Assembleia Geral, previsto no artigo 20.º, n.º 1, dos Estatutos.

Segundo os factos indiciariamente provados, o Requerente é Sócio do Sporting Clube de Portugal e nos termos previstos no artigo 34°, n.º 1, dos Estatutos do 1.º requerido, "são órgãos sociais do Sporting Clube de Portugal: a) a Assembleia Geral, a respectiva Mesa e o seu Presidente; b) o Conselho Directivo; c) o Conselho Fiscal e Disciplinar; d) o Conselho Leonino."

Mais está indiciariamente provado que na sequência das últimas eleições realizadas em 4 de Março de 2017, foram eleitas as seguintes pessoas, para um mandato de quatro anos, para titulares dos órgãos sociais a seguir indicados:



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

a. Presidente Mesa da Assembleia Geral: Jaime Marta Soares;

b. Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral: Eduarda Proença de

Carvalho;

c. Secretários: Miguel de Castro, Luís Pereira e Tiago Abade

Sucede que no dia 1 de Junho de 2018, o Conselho Directivo do 1.º requerido efectuou um comunicado que divulgou ao público em geral, nos termos constantes de fls. 48 verso a 50, que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, no qual declara que reuniu nessa data na sequência da renúncia em bloco da Mesa da Assembleia Geral e da renúncia da maioria dos membros do Conselho Fiscal e Disciplinar, e por não ter sido iniciado pelos mesmos os procedimentos legais e estatutários a que estão vinculados e que permitiriam o normal funcionamento do Clube e a consequente defesa dos superiores interesses do Sporting Clube de Portugal.

No mesmo comunicado foi anunciado que foi tomada a deliberação de substituir a mesa demissionária da Assembleia Geral e respectivo Presidente, através da criação de uma Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, composta pelos aqui 2°, 3.° e 4.° requeridos.

Mais foi anunciado no mesmo comunicado de 01/06/2018 que a Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral deliberou substituir o Conselho Fiscal e Disciplinar demissionário por uma Comissão de Fiscalização composta pelos elementos aí identificados, bem como deliberou a convocação de uma Assembleia Geral Ordinária para o dia 17 de Junho de 2018, para aprovação do Orçamento da época 2018/2019, aprovação de duas alterações estatutárias e análise da situação do clube e prestação de esclarecimentos aos sócios, e deliberou ainda a convocação de uma Assembleia Geral Eleitoral para a mesa da Assembleia Geral e para o Conselho Fiscal e Disciplinar para o dia 21 de Julho.

Resulta indiciariamente provado que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, anunciou publicamente no dia 17 de Maio de 2018 a demissão em bloco dos membros da mesa da Assembleia-Geral do 1.º requerido.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Porém, após esse mesmo anúncio, o referido Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares, anunciou publicamente que não chegou a apresentar formalmente a sua renúncia ao Conselho Fiscal e Disciplinar do 1.º requerido.

Não resulta do acima exposto se, efectivamente, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido, Jaime Marta Soares apresentou ou não a sua renúncia ao Conselho Fiscal e Disciplinar do 1.º requerido. Mas, independentemente desse facto, ainda que o mesmo tenha efectivamente apresentado a sua renúncia àquele órgão social, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 39.º dos Estatutos do Clube, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 37º dos mesmos Estatutos, "sem prejuízo do regime fixado nos presentes estatutos para os casos de cessação antecipada do mandato, os titulares dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos sucessores."

Por sua vez dispõe o n.º 2 do artigo 39.º dos Estatutos que "o efeito da renúncia não depende de aceitação e produz-se no último dia do mês seguinte àquele em que for apresentada, salvo se entretanto se proceder à substituição do renunciante."

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, "se a renúncia, individual ou colectiva, constituir causa da cessação do mandato da totalidade dos membros do órgão, a renúncia só produzirá efeito com a tomada de posse dos sucessores, salvo se entretanto for designada a comissão de gestão ou de fiscalização, ou ambas, nos termos dos presentes estatutos."

Desta forma, ainda que todos os membros da Mesa da Assembleia Geral do 1.º requerido tenham renunciado aos seus cargos em Maio do corrente ano de 2018, incluindo o seu Presidente, em primeiro lugar essa renúncia apenas produz efeitos no último dia do mês seguinte àquele em que foi apresentada, ou seja, no dia 30/06/2018, e, em segundo lugar, havendo a cessação do mandato da totalidade dos membros desse órgão social, como seria o caso dos autos, a renúncia só produzirá efeito com a tomada de posse dos sucessores.

Ora, decorre do disposto do artigo 43.°, n.º 1, alínea b), dos Estatutos que a eleição da mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente é da competência da Assembleia Geral de Sócios, decorrendo da factualidade indiciariamente provada que entre 17/05/2018 e a presente data não foi realizada qualquer Assembleia Geral eleitoral extraordinária que tivesse elegido esse órgão social.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Por outro lado, a nomeação de uma comissão de gestão ou de fiscalização, ou de ambas, de acordo com o disposto no artigo 41.º dos Estatutos do 1.º requerido apenas é possível "se se verificar causa de cessação de mandato da totalidade dos membros do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal e Disciplinar ou se, convocadas eleições para qualquer daqueles órgãos, não houver candidaturas". De acordo com a mesma disposição estatutária, a nomeação de Comissão de Gestão destina-se unicamente a exercer as funções que cabem ao Conselho Directivo do Clube, enquanto a nomeação de uma Comissão de Fiscalização destina-se unicamente a exercer as funções que cabem ao Conselho Fiscal e Disciplinar.

Não se encontra prevista nos Estatutos do Clube a nomeação de qualquer comissão transitória ou de qualquer outro órgão temporário que assuma as funções da Mesa da Assembleia-Geral ou do respectivo Presidente, em caso de cessação do mandato da totalidade dos membros desses órgãos sociais.

Sendo certo que as referidas Comissões de Gestão e de Fiscalização devem ser designadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e não pelo Conselho Directivo.

Desta forma, como alega o requerente na sua petição inicial, os Estatutos do Clube são inequívocos e directos na solução que contemplam para o caso de a Mesa da Assembleia Geral cessar antecipadamente o seu mandato: manter-se-á em funções até à tomada de posse dos seus sucessores. Cremos que assiste razão ao requerente quando afirma que a manutenção em funções da Mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente, de acordo com os Estatutos, é intencional, pelo facto de se tratar (no caso, o Presidente da Mesa) da "entidade mais representativa do Clube" (artigo 54.°, n.° 1, dos Estatutos).

Além de não se encontrar prevista nos Estatutos a nomeação de qualquer comissão transitória que substitua a mesa da Assembleia Geral e o seu Presidente, muito menos se encontra previsto que essa comissão transitória possa ser nomeada pelo Conselho Directivo como ocorreu no caso dos autos.

Pois a nomeação pelo próprio Conselho Directivo de um órgão não previsto nos Estatutos do Clube, que vise substituir a Mesa da Assembleia Geral e o seu Presidente, assumindo totalmente as suas funções e a sua competência, viola de forma manifesta a



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

separação de poderes que deve existir no seio de uma associação como o aqui 1º requerido, entre o órgão executivo (Conselho Directivo) e o órgão representativo dos associados (Assembleia Geral), do qual dimana o poder e legitimidade do primeiro.

Pois, sendo o Clube ora 1.º requerido uma organização democrática, o que é patente pelo teor dos seus Estatutos, a Assembleia Geral composta por todos os sócios tem poderes de fiscalização e controlo do órgão executivo do Clube, com competência para eleger e destituir esse mesmo órgão, podendo o Presidente da respectiva Mesa nomear um órgão fiscalizador (ainda que temporário) como a comissão de fiscalização.

Ora, se o próprio Conselho Directivo nomear os membros da Mesa da Assembleia Geral, incluindo o respectivo Presidente, ainda que a título temporário, fica irremediavelmente posta em causa as garantias de independência desse órgão, e, consequentemente, poderia o Conselho Directivo condicionar a actividade da Assembleia Geral, ainda que indirectamente, através da nomeação da sua mesa e do seu presidente.

Como alega o requerente na sua petição, a admitir-se a possibilidade do Conselho Directivo nomear um órgão, ainda que temporário, que substitua a Mesa da Assembleia Geral e o seu Presidente, fica irremediavelmente posta em causa a efectiva legitimidade do Presidente da Mesa da Assembleia Geral como "entidade mais representativa do Clube" (artigo 54.°, n.° 1, dos Estatutos).

De todo o acima exposto, resulta que a nomeação de uma Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral pelo Conselho Directivo do Clube, ora 1.º requerido, é manifestamente ilegal, constituindo uma clara violação dos respectivos Estatutos que todos os membros dos órgãos sociais do Clube devem cumprir e fazer cumprir (artigo 36.º, n.º 1, dos Estatutos).

Poder-se-ia equacionar a necessidade de nomeação de um órgão transitório que assumisse as funções da Mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente se houvesse uma situação de abandono completo de funções por parte desse órgão na sequência de renúncia efectuada por todos os respectivos membros. Ou seja, se todos os membros da Mesa da Assembleia Geral e o seu Presidente violassem a disposição estatutária que os obriga a



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

permanecerem em funções, mesmo após terem renunciado aos seus cargos, até serem substituídos.

Porém, não foi o que sucedeu no caso concreto dos autos, pois o Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito pelos sócios, Jaime Marta Soares, mesmo após a sua alegada renúncia, continuou a exercer as funções inerentes ao seu cargo e previstas nos Estatutos, nos termos constantes dos pontos 8 a 10 da factualidade indiciariamente provada, tendo, inclusivamente, em 28/05/2018, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 51.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) dos Estatutos do Sporting Clube de Portugal, decidido convocar a Assembleia Geral do Sporting Clube de Portugal para reunir extraordinariamente, no dia 23 de Junho de 2018, pelas 14h00, no Altice Arena, Rossio dos Olivais, lote 2.13.01ª, em Lisboa, de acordo com a convocatória e ordem de trabalhos constante de fls. 46 verso e 47, que aqui se consideram por integralmente reproduzidas, incluindo-se na respectiva ordem de trabalhos a deliberação, nos termos dos artigos 40.º, n.ºs 1 e 2, e 43.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos, sobre a revogação colectiva, com justa causa, do mandato do Presidente, Vice-Presidente e cinco vogais do Conselho Directivo do 1.º requerido identificados a fls. 47 destes autos.

Por outro lado, ainda que se verificasse esse vazio absoluto de poder decorrente do abandono completo de funções por parte de todos os membros da Mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente, em obediência ao principio da separação de poderes entre o órgão executivo do Clube e o órgão representativo dos sócios, nos termos acima expostos, a única deliberação admissível de um órgão transitório que assumisse temporariamente as funções da Mesa da Assembleia Geral e da sua Presidência, seria a convocação com carácter urgente de uma Assembleia Geral eleitoral extraordinária para eleição desses mesmos órgãos sociais, para que o equilíbrio institucional dos órgãos sociais do Clube voltasse a estar restabelecido.

Porém, também não foi isso que sucedeu no caso dos autos, pois a Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral nomeada pelo Conselho Directivo do 1.º requerido deliberou logo aquando da sua constituição, a convocação de uma Assembleia Geral Eleitoral, mas previamente a essa reunião magna, uma Assembleia Geral agendada para o próximo dia



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

17 de Junho destinada à aprovação do Orçamento da época 2018/2019 e à aprovação de alterações aos Estatutos.

Nem se diga que o que interessa é que os sócios possam ser ouvidos e possam deliberar em Assembleia Geral, independentemente de quem a convoca e de quem a preside, pois, em primeiro lugar, foi convocada pelo órgão eleito pelos sócios uma Assembleia Geral para o próximo dia 23 de Junho, na qual os mesmos poderão expressar a sua vontade, pelo que não existe no caso concreto dos autos qualquer vazio de poder no que respeita à convocação do principal órgão representativo dos sócios.

E, em segundo lugar, é completamente diverso que a Assembleia Geral seja presidida por quem foi democraticamente eleito para exercer esse cargo, sendo por isso mesmo a entidade mais representativa do Clube (artigo 54.°, n.° 1, dos Estatutos), do que se for presidida pelo Presidente de uma Comissão Transitória, nomeada pelo Conselho Directivo que não tem qualquer legitimidade para nomear esse órgão, extravasando as competências que lhe são atribuídas nos Estatutos, nos termos acima expostos.

Em conclusão, a nomeação da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral foi ilegal, sendo esse órgão inexistente à luz dos Estatutos do Clube, mantendo-se em funções a Mesa da Assembleia Geral e o respectivo Presidente eleitos pelos sócios, sendo esses órgãos sociais ocupados pelas pessoas identificadas no ponto 5 dos factos indiciariamente provados.

Sendo ilegal a nomeação da "Comissão Transitória", e sendo esse órgão juridicamente inexistente, as deliberações de convocação das Assembleias Gerais designadas para os dias 17 de Junho e 21 de Julho de 2018 são claramente inválidas, uma vez que as Assembleias Gerais foram convocadas por um órgão nomeado ilegalmente que não tinha qualquer legitimidade para essa convocação. Além da convocação, as referidas Assembleias Gerais também serão presididas e dirigidas por quem não tem qualquer legitimidade para o efeito.

De acordo com o disposto no artigo 177.º do Código Civil, relativo às deliberações de assembleias gerais de associações: "as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis".



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Desta forma, as deliberações que poderão ser aprovadas nessas Assembleias Gerais são claramente inválidas à luz da referida disposição legal, quer por irregularidade manifesta na convocação dos associados, quer por irregularidade no funcionamento dessas mesmas Assembleias.

Por outro lado, o aqui requerente, como sócio do 1.º requerido e óbvio interessado nos destinos do Clube, tem direito a requerer a imediata suspensão da execução das deliberações que possam ser aprovadas nessas Assembleias, invocando a sua qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável, nos termos do regime previsto nos artigos 380.º a 383.º do Código Civil.

Por maioria de razão, entendemos que tem também o requerente direito a requerer a suspensão da realização dessas mesmas Assembleias Gerais de modo evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação no caso de aprovação dessas mesmas deliberações.

Cremos, assim, estar demonstrado nos autos o primeiro dos requisitos para a procedência do procedimento cautelar comum, ou seja, a probabilidade séria da existência do direito que se pretende acautelar (*fumus boni juris*).

*

C) Do periculum in mora:

No que respeita a este requisito da procedência do presente procedimento cautelar, importa apreciar da existência de perigo da demora da declaração e execução do direito (periculum in mora), ou seja, da necessidade de afastar o receio do dano jurídico, através de medidas que limitam os poderes ou impõem obrigações àqueles que se encontram em conflito com o requerente da providência.

No que respeita à indagação da existência de *periculum in mora*, o receio tem de ser analisado em termos objectivos e não numa perspectiva subjectiva.

O receio deve consubstanciar-se no facto de a natural demora na resolução definitiva do litígio causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A sua verificação deve basear-se em factos ou circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, sob pena de total ineficácia da acção definitiva.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

No caso concreto dos autos, não sendo certa a aprovação das deliberações sobre as matérias constantes da ordem de trabalhos das Assembleias Gerais convocadas pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, importa apreciar se não será de exigir ao requerente, uma vez que qualquer deliberação que venha a ser adoptada nessas Assembleias Gerais será inválida nos termos supra expostos, que espere pela eventual aprovação de tais deliberações e só então requerer a sua suspensão ao abrigo do procedimento cautelar de "suspensão de deliberação social" tipificado no artigo 380.º do CPC.

Entendemos que assiste razão ao requerente quando alega que o dano que a mera realização das "Assembleias Gerais" convocadas pela "Comissão Transitória" não se compadece com a espera pelo momento em que deliberações inválidas sejam adoptadas e possam produzir efeitos.

Importa ter em atenção, antes de mais, a ordem de trabalhos dessas mesmas Assembleias-Gerais.

Resultou indiciariamente provado que a Presidente da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, Elsa Tiago Judas, aqui 2ª requerida, elaborou em 31/05/2018, convocatória para a Assembleia Geral Comum ordinária a realizar no dia 17 de Junho de 2018, pelas 14h00, no Pavilhão João Rocha, sito na Rua Francisco Stromp, em Lisboa, nos termos constantes de fls. 50 verso e 51 que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, comunicando a seguinte ordem de trabalhos:

"Ponto Um – Aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos, do Orçamento de receitas e despesas do exercício económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do respectivo e competente parecer da Comissão de Fiscalização.

Ponto Dois – Análise da situação do Clube e prestação de esclarecimentos aos Sócios, por solicitação de anterior pedido do Conselho Directivo de 16 de Maio.

Ponto Três – Aprovar, nos termos do artigo 69.º a alteração dos Estatutos, no que concerne aos seguintes regimes:

- *a) n.* ° 3 *do artigo 37.* °,;
- b) n.º 3 do artigo 39.º;



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

c) artigo 41.°;

d) novo n.º 8 do artigo 55.º;

e) nova alínea d) do artigo 55.º-A;

f) Artigo 67.°;

g) Artigo 68.°".

Mais resulta indiciariamente provado que foi comunicado aos sócios um anexo à convocatória referida no ponto anterior com a proposta de alteração aos Estatutos do Sporting Clube de Portugal, nos termos constantes de fls. 51 verso a 52 que aqui se consideram por integralmente reproduzidos.

Quanto à segunda Assembleia-Geral convocada, resulta indiciariamente provado que a Presidente da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, Elsa Tiago Judas, aqui 2ª requerida, elaborou em 31/05/2018, convocatória para a Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária a realizar no dia 21 de Julho de 2018, nas instalações do Pavilhão João Rocha, sito na Rua Francisco Stromp, em Lisboa, nos termos constantes de fls. 53 e 53 verso que aqui se consideram por integralmente reproduzidos, "para proceder à eleição dos órgãos sociais: a) Mesa da Assembleia Geral e do seu Presidente; b) Conselho Fiscal e Disciplinar".

No que respeita à deliberação de aprovação do Orçamento de receitas e despesas do exercício económico, elaborado pelo Conselho Directivo, acompanhado do plano de actividades e do respectivo e competente parecer da Comissão de Fiscalização, se tal deliberação vier a ser aprovada, uma vez aprovado este Orçamento, o mesmo deverá ser executado de imediato, o que implica a realização de despesa e a assunção de compromissos de, pelo menos, curto e médio prazo com terceiros.

Ainda que a aprovação do Orçamento seja manifestamente ilegal nos termos acima expostos, os negócios celebrados pelo Clube aqui 1.º requerido com terceiros de boa-fé para a execução desse orçamento não poderão ser mais tarde resolvidos com base nessa ilegalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 179.º do Código Civil "a anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas".



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Desta forma, como alega o requerente, ainda que venha mais tarde a ser decretada uma providência cautelar de suspensão de deliberação social que inclua, entre outras, a deliberação de aprovação do Orçamento, não podendo essa invalidade ser oponível a terceiros de boa-fé que tenham adquirido direitos em execução das deliberações anuladas, o Clube aqui 1.º requerido terá que honrar os compromissos assumidos, o que pode acarretar evidentes prejuízos pecuniários, além de prejudicar a própria imagem e reputação do Clube e da marca "Sporting".

No que respeita à deliberação de aprovação de alteração aos Estatutos, importa apreciar cada uma das alterações propostas nos termos constantes da convocatória da Assembleia Geral a realizar no dia 17/06/2018.

No que respeita à proposta de alteração do n.º 3 do artigo 39.º, constante de fls. 51 verso, pretende-se acrescentar a essa disposição estatutária a possibilidade de designação de uma "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" que tenha por finalidade substituir a Mesa da Assembleia Geral.

Por sua vez, pretende-se alterar o artigo 41.º dos Estatutos, nos termos constantes de fls. 52, acrescentando ao n.º 1 dessa disposição que, se se verificar causa de cessação do mandato da totalidade dos membros da Mesa da Assembleia Geral, deverá ser constituída a referida Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, composta por número impar de sócios efectivos, com cinco anos de inscrição ininterrupta no Clube, para exercerem as funções que cabem à Mesa da Assembleia Geral e que teria a competência do órgão que visa substituir.

Pretende-se igualmente alterar o n.º 2 dessa disposição estatutária prevendo-se que essa Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral deva ser constituída pelo Presidente do Conselho Directivo.

Desta forma, como alega o requerente na sua petição inicial, a aprovação dessas alterações institucionaliza a criação de uma "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral", a nomear pelo Presidente do Conselho Directivo, o que legitima a actual Comissão Transitória que convocou essa mesma Assembleia-Geral, que, como acima vimos, é ilegal e inexistente face ao teor actual dos Estatutos.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Porém, a criação desta Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral, para exercer as funções que cabem à Mesa da Assembleia Geral e que teria a competência desse órgão, a nomear pelo Presidente do Conselho Directivo, como acima referimos, viola de forma manifesta a separação de poderes que deve existir no seio de uma associação como o aqui 1º requerido, entre o órgão executivo (Conselho Directivo) e o órgão representativo dos associados (Assembleia Geral), do qual dimana o poder e legitimidade do primeiro.

Na verdade, como acima referimos, sendo o Clube ora 1.º requerido uma organização democrática, o que é patente pelo teor dos seus Estatutos, a Assembleia Geral composta por todos os sócios tem poderes de fiscalização e controlo do órgão executivo do Clube, com competência para eleger e destituir esse mesmo órgão, podendo o Presidente da respectiva Mesa nomear um órgão fiscalizador (ainda que temporário) como a comissão de fiscalização.

Ora, se o próprio Presidente do Conselho Directivo nomear os membros da Mesa da Assembleia Geral, incluindo o respectivo Presidente, ainda que a título temporário, fica irremediavelmente posta em causa as garantias de independência desse órgão, e, consequentemente, poderia o Conselho Directivo condicionar a actividade da Assembleia Geral, ainda que indirectamente, através da nomeação da sua mesa e do seu presidente.

A admitir-se a possibilidade do Presidente do Conselho Directivo nomear um órgão, ainda que temporário, que substitua a Mesa da Assembleia Geral e o seu Presidente, fica irremediavelmente posta em causa a efectiva legitimidade do Presidente da Mesa da Assembleia Geral como "entidade mais representativa do Clube" (artigo 54.°, n.° 1, dos Estatutos).

Pretende-se ainda aditar um novo n.º 8 ao artigo 55.º dos Estatutos, nos termos constantes de fls. 52 verso, passando a prever-se que em caso de cessação antecipada do mandato de membros do Conselho Directivo, o seu Presidente poderá indicar para o preenchimento das vagas, outros sócios efectivos A, contando que se mantenham os requisitos e a proporcionalidade prevista no n.º 3 dessa norma estatutária.

Desta forma, pela alteração proposta, é evidente que se procura limitar a possibilidade de se aplicar a regra de cessação da totalidade dos titulares do Conselho Directivo prevista no



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

artigo 37.°, n.° 2, alínea a) dos Estatutos, a qual se verificará quando se dê "a cessação do

mandato da maioria dos seus membros eleitos".

Como refere o requerente, ao se permitir um sistema de cooptação não existente actualmente nos Estatutos e – mais gravoso ainda – sem o sujeitar a ratificação pela Assembleia Geral, o Presidente do Conselho Directivo conseguirá assim evitar a possibilidade de o Conselho Directivo alguma vez ter de cessar funções automaticamente por aplicação da regra do artigo 37.º, n.º 2, retirando-lhe qualquer utilidade prática sem precisar de a eliminar.

Sendo certo que, dessa forma, se subtrai aos sócios do Clube a possibilidade de escrutinar a idoneidade das pessoas escolhidas pelo Presidente, ou seja, limitando na prática o direito fundamental dos sócios reunidos em Assembleia Geral de "eleger e destituir os membros dos órgãos sociais" (artigo 43.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos).

Desta forma, de todo o acima exposto, podemos concluir que as alterações acima referidas aos Estatutos, que integram a ordem de trabalhos da Assembleia Geral prevista para o próximo dia 17/06/2018, violam os princípios de organização democrática e de equilíbrio institucional que devem nortear as relações estabelecidas entre o órgão executivo do Clube e o órgão representativo dos sócios.

Se a deliberação de alteração dos Estatutos acima referida for aprovada, a mesma é ilegal pelos motivos supra expostos. Tais alterações podem imediatamente após a deliberação social de aprovação ser objecto de outorga formal e publicidade, entrando assim em vigor, sem que haja tempo útil para impedir a sua execução e efeitos.

Dessa forma, entrando em vigor a alteração estatutária que substitui a actual regra da cessação do mandato da totalidade dos membros do Conselho Directivo quanto cesse o mandato da maioria dos seus membros, por uma regra segundo qual o Presidente do Conselho Directivo poderá substituir os membros que cessem os seus mandatos, cria-se uma situação de facto que permitirá ao Presidente do Conselho Directivo nomear membros para o Conselho Directivo, violando, de forma grave e irreparável, o direito dos sócios de eleger em Assembleia Geral os membros dos órgãos sociais nos termos previstos no artigo 43.º, n.º 1, al. b), dos Estatutos.

33



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Também até que a execução da deliberação de alteração dos Estatutos fosse eventualmente suspensa mediante requerimento formulado por algum sócio, estaria imediatamente ratificada a designação da Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral nomeada pelo Conselho Directivo, criando uma situação de facto e uma percepção de legalidade, o que prejudicaria de imediato o equilíbrio institucional entre os órgãos sociais do Clube nos termos acima expostos, e agravando a crise institucional do 1.º requerido, com a convivência de duas entidades que reclamam exercer as competências próprias do Presidente da Assembleia Geral do Sporting e respectiva Mesa, além de se perpetuar a existência de assembleias gerais distintas convocadas por essas duas "entidades".

Como refere o requerente, se forem aprovadas as propostas alterações estatutárias, criar-se-á uma dupla percepção: (i) de que a Comissão Transitória desempenha legitimamente as funções da Mesa da Assembleia Geral; (ii) de que a versão dos Estatutos que resultem de tais alterações é válida, assim permitindo ao Conselho Directivo conduzir os negócios do Clube perante terceiros de boa-fé tomando por bons esse documento e quaisquer deliberações das putativas "Assembleias Gerais", correndo um risco sério e grave de não ser possível mais tarde reverter quaisquer actos praticados por tais órgãos e ao abrigo de tais Estatutos, atento o disposto no artigo 179.º do Código Civil já acima citado.

Na verdade, não será apenas a eventual aprovação das alterações aos Estatutos que implicará o agravamento da situação institucional vivida pelo 1.º requerido, mas a própria realização das duas Assembleias Gerais convocadas pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral para os dias 17/06/2018 e 24/07/2018.

Pois a mera manutenção da convocação dessas Assembleias e a sua posterior realização perpetua a convivência de duas entidades: de um lado, o Presidente da Assembleia Geral e respectiva Mesa eleitos pelos sócios e, de outro lado, a "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" nomeada pelo Conselho Directivo do 1.º Requerido, entidades essas que reclamam exercer as competências estatutárias próprias do Presidente da Assembleia Geral do Sporting e respectiva Mesa.



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Sendo certo que, como acima referimos, e decorre da factualidade indiciariamente provada, presentemente existem Assembleias Gerais distintas convocadas por essas duas "entidades".

A situação acima descrita causa evidentemente danos à imagem, prestígio, bom nome e crédito do 1.º requerido, com prejuízo evidente para todos os sócios, incluindo o requerente, que, como o mesmo alega, investem no Clube não apenas as suas emoções mas também o seu património através do pagamento de quotas.

Por outro lado, entendemos assistir razão ao requerente quando alega que a mera realização das referidas Assembleias Gerais convocadas ilegalmente pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral criará uma ideia de legalidade paralela, meramente aparente, mas com efeitos práticos quanto ao exercício de funções por parte da "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" que prejudicará, de facto, a realização da Assembleia Geral convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito pelos sócios para o dia 23 de Junho de 2018, que assim verá a sua legitimidade diminuída, de um ponto de vista factual, aos olhos dos demais Sócios.

Assiste razão ao requerente na parte em que alega que é legítimo calcular, com base em regras de experiência e senso comum, que um vasto número de Sócios, agindo de boa-fé, estejam baralhados sobre a legitimidade dos diferentes "órgão" acima referidos e das diferentes "convocatórias" e acabem por não participar em qualquer "Assembleia Geral".

Por um lado, face à ilegalidade e inexistência face aos Estatutos do órgão denominado "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" que convocou as referidas "Assembleias Gerais", milhares de sócios do Sporting poderão deixar de comparecer nessas mesmas Assembleias Gerais, por não reconhecerem legitimidade à "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral". Pelo que qualquer "deliberação" tomada nessas Assembleias Gerais não será representativa do universo dos associados do Sporting Clube de Portugal que pretendem exercer os seus direitos de participação associativa.

Por ouro lado, pode também suceder que haja uma maior participação de Sócios que confiem (erroneamente) na legalidade da actuação do Conselho Directivo e da "Comissão Transitória" e compareçam na Assembleia Geral ilegalmente convocada para o dia 17 de



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Junho de 2018, deixando de comparecer na Assembleia Geral designada para o dia 23 de Junho de 2018, o que prejudica seriamente a realização desta última Assembleia geral convocada por quem tem legitimidade estatutária para o efeito.

Acresce que resulta indiciariamente provado que no comunicado referido no ponto 11, emitido pelo Conselho Directivo do 1º requerido, consta ainda a declaração de que "para que não subsista nenhuma dúvida no universo leonino, informa-se que não se realizará qualquer Assembleia Geral no dia 23 de Junho". Tal declaração apenas agrava a confusão dos sócios acima referida.

Resultou também indiciariamente provado que em 06/06/2018, foi noticiado no "Jornal de Negócios" que o prospecto da emissão obrigacionista do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, não deverá ser aprovado pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) enquanto se mantiver a instabilidade em torno do Clube e que a operação ficará "congelada" até que haja sinais de apaziguamento.

Embora não decorra do acima exposto se efectivamente a CMVM aprovou ou não o prospecto da emissão obrigacionista do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a simples existência da notícia no órgão de comunicação social acima identificado perturba o mercado e causa danos na imagem do 1.º requerido e na relação de confiança que os operadores económicos depositam no Clube, o que inevitavelmente causa prejuízo sério na condução dos negócios e gestão do património do 1.º requerido.

Nos termos acima referidos, a realização das referidas Assembleias Gerais, com o consequentemente agravamento da crise institucional vivida no âmbito dos órgãos sociais do Clube 1.º requerido, agrava a referida imagem e reputação deste último.

De todo o acima exposto, podemos concluir que, caso não seja decretada a providência cautelar requerida, realizando-se as referidas Assembleias Gerais ilegalmente convocadas para os dias 17/06/2018 e 21/07/2018, obrigando-se o requerente a esperar pela sua realização, podendo posteriormente recorrer à providência cautelar especificada prevista no artigo 380.º do CPC, existe um risco sério e irreversível de o Clube, aqui 1.º requerido, sofrer os danos acima referidos na sua esfera jurídica que se repercutem na esfera de todos os respectivos sócios, incluindo o aqui requerente,



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Cremos, estar, assim, verificado o requisito denominado de "periculum in mora", ou seja, existe um fundado receio que a manutenção da convocação e posterior realização das Assembleias Gerais acima referidas convocadas pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral nomeada pelo Conselho Directivo do 1.º requerido cause lesão grave e dificilmente reparável dos interesses deste último, e, consequentemente, dos direitos de todos os seus sócios incluindo o requerente, antes de ser proferida decisão na acção de que a providência é dependência.

Por outro lado, decorre do acima exposto que a providência cautelar de suspensão da realização dessas mesmas Assembleias Gerais é adequada à remoção do referido *periculum in mora*.

Acresce que, concluindo pela ilegalidade da convocação e do futuro funcionamento das Assembleias Gerais convocadas pela Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral nomeada pelo Conselho Directivo do 1.º requerido, nos termos acima expostos, sendo ilegais as futuras deliberações tomadas nessas Assembleias, por todo o acima exposto, concluímos que o alegado prejuízo resultante do decretamento da providência não é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Também, como acima vimos, inexiste providência específica que acautele o direito invocado.

Em adição aos referidos pressupostos de decretamento do presente procedimento cautelar comum, a providência cautelar requerida está dependentes de uma acção pendente ou a instaurar posteriormente, acautelando ou antecipando provisoriamente os efeitos da providência definitiva, na pressuposição de que será favorável ao requerente a decisão a proferir na respectiva acção principal (cfr. artigo 364°, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A presente providência cautelar é dependente de acção a propor na qual, conforme alegado pelo requerente, se pedirá a declaração de inexistência e/ou invalidade da referida "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral", bem como a declaração de inexistência do direito da "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" a convocar quaisquer Assembleias Gerais.

37



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Estão, assim preenchidos todos os pressupostos do presente procedimento cautelar comum, impondo-se o decretamento da presente providência, ordenando-se a suspensão imediata das Assembleias Gerais convocadas pela "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" para os dias 17 de Junho de 2018 e 21 de Julho de 2018, intimando-se os requeridos a não realizar as referidas Assembleias.

*

IV. <u>DECISÃO</u>

Pelo exposto, julgo procedente o presente procedimento cautelar e, em consequência, determino:

- a) A suspensão imediata das Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal convocadas pela "Comissão Transitória da Mesa da Assembleia Geral" para o dia 17 de Junho de 2018 e para o dia 21 de Julho de 2018, ambas a decorrer nas instalações do Pavilhão João Rocha, sito na Rua Francisco Stromp, em Lisboa;
- b) Mais ordeno a intimação de todos os requeridos SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, ELSA TIAGO JUDAS, BERNARDO TRINDADE BARROS e YASSIN NADIR NOBRE a não realizar as Assembleias Gerais referidas na alínea anterior, sob pena de incorrerem na pena aplicável ao crime de desobediência qualificada por infringirem a providência cautelar decretada.

Custas pelo requerente a atender na acção principal, de acordo com o estatuído no artigo 539.°, n.° 1 do C.P.C.

Valor do procedimento: € 30000,01 (artigos 303.°, n.º 1 e 304.°, n.º 3, al. d), ambos do CPC).

*

Consigna-se que incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar acima decretada – artigo 375.º do Código de Processo Civil.

*



Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 14017/18.5T8LSB

Registe e notifique, cumprindo-se o disposto no art. 366°, nº 6 do C.P.C..

*

Face à proximidade da data agendada para a realização da Assembleia Geral convocada para o dia 17/06/2018, <u>oficie de imediato e pela via mais expedita possível</u> o órgão de polícia criminal competente, solicitando que com a máxima urgência cite a totalidade dos requeridos, dando conhecimento do decretamento da presente providência cautelar, <u>advertindo-os expressamente</u> que devem providenciar pela não realização das Assembleias Gerais acima referidas, sob pena de incorrerem na prática do crime de desobediência qualificada por infringirem a providência cautelar decretada.

Em relação aos requeridos pessoas singulares, deverá o órgão de polícia criminal deslocar-se quer às suas moradas pessoais, quer às instalações do Sporting Clube de Portugal.

*

Mais <u>oficie o órgão de polícia criminal competente</u> que deverá providenciar pelo cumprimento integral da presente providência cautelar, impedindo a realização das Assembleias Gerais acima referidas, incluindo a Assembleia-Geral agendada para o próximo dia 17 de Junho de 2018, utilizando as medidas coercivas que entenda adequadas e necessárias para o efeito.

Lisboa, d.s.

(processei e revi)

(assinado electronicamente)